



Projeto de Portaria
Cartas Sociais Municipais

2017.12.22

[Preâmbulo]

[...]

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º .../..., de de, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna e pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a criação das cartas sociais municipais e supramunicipais, previstas no Capítulo II do Decreto-Lei n.º .../....., de de ..., e fixa os respetivos conteúdos, as regras de atualização e de divulgação, bem como os procedimentos de revisão.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente portaria aplica-se aos municípios e entidades intermunicipais de Portugal continental.

Capítulo II

Carta social municipal

Artigo 3.º

Conceito

- 1 - A carta social municipal é um instrumento de diagnóstico e de planeamento estratégico e ordenamento prospetivo da rede de serviços e equipamentos sociais ao nível concelhio.
- 2 - A carta social municipal é, ainda, um documento fundamental de apoio à decisão pública em matéria de criação ou desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais, por forma a garantir que, ao nível do concelho, se dispõe de uma rede de serviços e equipamentos adequadamente dimensionada e distribuída e que responda com eficiência às carências e problemáticas sociais diagnosticadas.
- 3 - Como instrumento de diagnóstico e planeamento prospetivo, a carta social municipal deve conter:
 - a) Uma caracterização do território, designadamente nas vertentes demográfica, socioeconómica e física;
 - b) O mapeamento dos serviços e equipamentos sociais existentes;
 - c) Uma prospeção que, em face das necessidades identificadas, estabeleça a evolução planeada e programada da rede de serviços e equipamentos sociais, o seu dimensionamento, a tipologia das respostas e a articulação com os índices de cobertura nacional, no quadro da evolução demográfica e socioeconómica de cada concelho.
- 4 - A carta social municipal deve, necessariamente, estar articulada com o ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais aos níveis supramunicipal e nacional e garantir a coerência com os instrumentos de gestão territorial municipal.

Artigo 4.º

Finalidades

- 1 - A carta social municipal visa, em face das necessidades diagnosticadas, a adequação, otimização e racionalização dos serviços e equipamentos sociais existentes e previstos, bem como a coerência no planeamento do alargamento da rede de serviços e equipamentos.
- 2 - Assumindo uma dupla vertente de diagnóstico e intervenção planeada, a carta social municipal deve permitir um planeamento conjunto e articulado entre os vários níveis de decisão pública.
- 3 - Nos termos do número anterior e por forma a garantir uma gestão mais eficiente, eficaz e racional dos recursos, as entidades públicas competentes devem concertar a sua atuação com as instituições de solidariedade social e os conselhos locais de ação social (CLAS).

Artigo 5.º

Conteúdo

- 1 - Para além do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, a carta social municipal deve conter a caracterização dos serviços e equipamentos sociais existentes, em construção ou com financiamento público aprovado, a respetiva localização, entidade titular, resposta social e capacidades.

- 2 - A carta social municipal inclui também uma análise prospetiva que, em face das necessidades em serviços e equipamentos diagnosticadas e das principais carências e problemáticas sociais identificadas, determine os domínios e os locais de intervenção social prioritária, defina os critérios de programação dos serviços e equipamentos sociais, oriente os investimentos das entidades públicas, solidárias e lucrativas e defina as medidas a adotar e respetiva justificação.
- 3 - Dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 e de outros que se considerem necessários é remetido relatório ao competente organismo da segurança social, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.
- 4 - A carta social municipal incide sobre os serviços e equipamentos sociais da rede solidária, pública e lucrativa.
- 5 - A inclusão na carta social municipal de novos serviços e equipamentos sociais ou a ampliação dos existentes não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da Segurança Social.
- 6 - Os acordos referidos no número anterior estão sujeitos à disponibilidade orçamental e às medidas de política definidas pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Artigo 6.º

Competências

- 1 - A elaboração, atualização e divulgação da carta social municipal é da competência da câmara municipal.
- 2 - Compete à assembleia municipal aprovar a carta social municipal e respetivas revisões, após discussão e parecer do CLAS.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços competentes da Segurança Social elaboram parecer sobre a carta social municipal que é apresentado CLAS.
- 4 - Após a aprovação nos termos do n.º 2, deve a carta social municipal ser remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e das autarquias locais.
- 5 - Compete ainda às câmaras municipais a publicitação das cartas sociais municipais no respetivo sítio da Internet.

Artigo 7.º

Elaboração

- 1 - No processo de elaboração da carta social municipal, a câmara municipal deve ter em consideração a Lista de Nomenclaturas e Conceitos das Respostas Sociais e respetiva legislação em vigor, por forma a garantir os princípios, objetivos e parâmetros técnicos, previstos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, **os competentes serviços da Segurança Social** disponibilizam às câmaras municipais a informação e colaboração necessárias, designadamente informação relativa às taxas de cobertura.

Artigo 8.º

Acompanhamento

- 1 - Compete à câmara municipal o acompanhamento da execução da carta social municipal, bem como a elaboração e envio obrigatório **aos serviços competentes da Segurança Social**, de relatórios de evolução das cartas, com uma periodicidade, pelo menos, anual.
- 2 - Os relatórios a que se refere o número anterior devem incidir sobre a evolução da rede de serviços e equipamentos sociais constantes na carta social municipal, identificando os serviços e equipamentos sociais que se encontrem em funcionamento e a respetiva capacidade, assim como os equipamentos sociais que se encontrem em fase de construção ou em fase anterior a esta e a respetiva capacidade.
- 3 - Cabe **aos competentes serviços da segurança social** atualizar as taxas de cobertura, tendo por referência a informação reportada nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º

Vigência e Revisão

- 1 - A carta social municipal tem uma vigência de 3 anos sendo revista, obrigatoriamente, findo esse período.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem fundamento bastante para a revisão da carta social municipal as transformações que se reflitam significativamente no planeamento estratégico e no ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais anteriormente aprovados, bem como a alteração na orientação das políticas públicas nacionais ou locais, por solicitação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e das autarquias locais ou por iniciativa do próprio município.

3 - A revisão da carta social municipal, a que se refere o número anterior, é obrigatória quando a rede de serviços e equipamentos sociais se revele desconforme com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede aplicáveis.

4 - À revisão da carta social municipal são aplicáveis os procedimentos estabelecidos para a sua elaboração e aprovação.

Artigo 10.º

Atualização

1 - A carta social municipal deve manter-se atualizada em consonância com o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social elaborados pelo CLAS, e quando ocorra o encerramento ou a criação de serviços e equipamentos sociais.

2 - Das atualizações efetuadas nos termos do número anterior deve ser dado conhecimento à assembleia municipal e ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano.

3 - Na situação prevista no n.º 1, deve ser observado o disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

Capítulo III

Carta social supramunicipal

Artigo 11.º

Carta social supramunicipal

Todas as competências previstas para os municípios, bem como os procedimentos de elaboração, atualização e revisão das cartas sociais municipais, são exercidas, com as devidas adaptações, no que respeita aos serviços e equipamentos sociais de âmbito supramunicipal, pelos conselhos intermunicipais ou pelos conselhos metropolitanos e pelas respetivas assembleias intermunicipais.

Capítulo IV

Rede de serviços e equipamentos sociais

Artigo 12.º

Rede de serviços e equipamentos sociais

1 - Entende-se por rede de serviços e equipamentos sociais a configuração da organização territorial dos serviços e equipamentos previstos na Lista de Nomenclaturas e Conceitos das Respostas Sociais em vigor.

- 2 - As características dos serviços e equipamentos sociais obedecem a termos de referência fixados em normativos e legislação específicos.

Artigo 13.º

Ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais

O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve ser estruturado em conformidade com os valores de referência de cobertura de cada resposta social.

Artigo 14.º

Objetivos

O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve contribuir para os seguintes objetivos:

- a) Planear e articular as intervenções de todos os níveis de decisão pública, integrando os instrumentos locais, designadamente os Planos de Desenvolvimento Social, com os documentos de referência nacional;
- b) Promover a articulação das iniciativas locais públicas e de instituições de solidariedade social ou de outras entidades relevantes na criação de respostas sociais;
- c) Criar mecanismos de avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 15.º

Parâmetros técnicos

1 - O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve respeitar os seguintes parâmetros técnicos:

- a) A articulação com os índices de cobertura e utilização do continente, tendo em consideração a capacidade instalada, a capacidade em construção, a frequência das respostas sociais e os valores de referência de cobertura de cada resposta social;
- b) A tipologia de equipamentos definida e caracterizada de acordo com a legislação em vigor e a nomenclatura aplicável;
- c) A dimensão da rede e caracterização dos equipamentos e de outras infraestruturas;
- d) A evolução demográfica e a previsão de indicadores sociais relevantes.
- e) Dimensão padrão dos equipamentos, por forma a estabelecer os limiares, mínimo e máximo, de utentes das respostas sociais.

2 - A fixação dos valores de referência de cobertura das respostas sociais e correspondentes graus de prioridade é da competência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, após audição da Comissão Nacional do Setor Social e Solidário.

Artigo 16.º

Carta Social

As câmaras municipais procedem à atualização da Carta Social do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, relativamente aos equipamentos e respostas sociais por si desenvolvidas.

Capítulo V

Disposição final

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna

Eduardo Cabrita

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

José António Vieira da Silva.